



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 071/2026

Gabriel Moreira.

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, para incluir expressamente os ruídos provenientes de equipamentos de climatização e refrigeração como fontes sujeitas ao controle e fiscalização municipal.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Segundo a justificativa da Proposição, o objetivo da alteração legislativa é **eliminar lacuna interpretativa existente na legislação vigente**, conferindo maior segurança jurídica à fiscalização municipal quanto aos ruídos produzidos por equipamentos fixos de climatização e refrigeração.

Destaca-se que a Constituição da República estabelece como competência municipal legislar sobre interesse local, bem como, suplementar a legislação estadual e federal no que couber, *in verbis*:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sublinha-se que o controle da poluição sonora constitui típica matéria de **interesse local**, relacionada diretamente à qualidade de vida urbana, saúde pública e convivência social.

Soma-se que a CR estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, diz a CRFB:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sendo que a poluição sonora integra o conceito jurídico de poluição ambiental, sendo legítima a atuação normativa do Município para disciplinar e fiscalizar suas fontes emissoras.

Sublinha-se que a **Lei Federal nº 6.938, de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente)** define poluição como qualquer degradação ambiental que prejudique a saúde, o bem-estar da população ou as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, *in verbis*:

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*

Os ruídos excessivos produzidos por equipamentos de climatização e refrigeração enquadram-se claramente nessa definição.

Assim, a norma municipal **atua de forma complementar ao sistema nacional de proteção ambiental**, sem conflito de competências.

A disciplina da emissão sonora integra o exercício do **poder de polícia administrativa**, permitindo ao Poder Público limitar atividades privadas em benefício do interesse coletivo.

Nesse sentido ensina **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

“Poder de polícia é a atividade administrativa que condiciona e restringe o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo, Malheiros)

O controle de ruídos excessivos enquadra-se precisamente nessa função administrativa.

Outro ponto relevante diz respeito à **iniciativa legislativa, constata-se que o PL** não cria cargos públicos; não institui órgão administrativo; não altera a estrutura do Poder Executivo; não cria novas despesas obrigatórias.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O PL limita-se a **explicitar fonte emissora de ruído** sujeita às normas já existentes, mantendo intacto o regime sancionatório da legislação municipal.

Somando-se a retro exposição, quanto à iniciativa legislativa, não se verifica qualquer vício. O Projeto de Lei não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, tampouco interfere na organização interna da Administração, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de instituição de política pública, sendo que:

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese:

É constitucional lei de iniciativa parlamentar que cria despesa para a Administração Pública, desde que não trate de organização administrativa, nem de regime jurídico de servidores públicos.

Precedente paradigma: RE nº 878.911 RG/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno.

Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Constitucional. Lei de iniciativa parlamentar. Criação de despesa para a Administração Pública. Possibilidade. Limites. Vedação apenas quando houver interferência na organização administrativa ou no regime jurídico de servidores públicos.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposta promove **aperfeiçoamento sistemático da Lei nº 11.367/2016**, inserindo dispositivo específico sobre equipamentos de climatização.

Tal medida contribui para: maior clareza normativa; uniformização da atuação fiscalizatória; redução de controvérsias administrativas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei está inserido na competência legislativa municipal para tratar de **interesse local e proteção ambiental urbana**; é compatível com os **Artigos 30 e 225 da Constituição da República**; harmoniza-se com a **Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981)**; constitui exercício legítimo do **poder de polícia administrativa ambiental**; **não apresenta vício de iniciativa**, pois não cria estrutura administrativa nem impõe despesas obrigatórias, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 06 de março de 2026.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003700390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **06/03/2026 16:19**

Checksum: **CC93E5162E0DE4F84A17964AB76305D9965C85C27FDABC5F261D8B4022DF0211**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003700390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.